IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL, CONFLITOS DA INTERNET E NOVAS TECNOLOGIAS

T758
Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-671-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL, CONFLITOS DA INTERNET E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –"TTMMs": Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global", eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs", absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – "TTMMs", o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS E A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES PARA OS CASOS FUTUROS

REPETITIVE APPEAL ON A POINT OF LAW AND THE FORMATION OF PRECEDENTS FOR FUTURE CASES

Larissa De Almeida Silva
Nauani Schades Benevides

Resumo

A reforma processual trabalhista materializada pela Lei 13.015/2014 inaugurou o Recurso de Revista Repetitivo e constituiu importante diploma para a consolidação do sistema brasileiro de precedentes obrigatórios. A seara trabalhista, notadamente garantista no que tange às relações privadas, se beneficia com a vinculação aos precedentes na medida em que este modelo ressoa um ordenamento racional, íntegro e coerente, características essenciais à concretização da garantia constitucional de acesso à justiça. Propõe-se a analisar o procedimento dos Repetitivos a partir da realidade massificada das relações laborais e sua contribuição para a fixação de precedentes.

Palavras-chave: Reforma processual trabalhista, Lei 13.015/2014, Recurso de revista repetitivo, Precedentes obrigatórios

Abstract/Resumen/Résumé

The labor process reform materialized by Law 13.015/2014 inaugurated the repetitive appeal on a point of law and represents an important legislative instrument for the consolidation of the brazilian binding precedents system. The labor law field, notably a guarantor in private relations, benefits itself from the existence of binding precedents insofar as this model resonates a more rational, with integrity and coherent legal order, essential characteristics to the concretization of the constitutional guarantee of access to justice. It is proposed to analyze the Repetitive procedure from the massified reality of labor relations and its contribution to the stablishment of precedents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor law reform, Law 13.015/2014, Repetitive appeal on a point of law, Binding precedents

1. Introdução

A Lei 13.015/2015 dispôs sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e reformulou o processo nesta justiça especializada, prevendo o instrumento do recurso de revista repetitivo.

Cuida de importante movimento verificado em toda ordem processual brasileira que se mostra atenta à realidade massificada das relações jurídicas contemporâneas. O CPC estabeleceu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Recursos Extraordinários e Especial Repetitivos (REER), instrumentos equiparados ao instrumental trabalhista, cuja regulamentação se vale da legislação civil em caráter subsidiário.

A partir desta percepção do diálogo de fontes existente entre o regramento processual civil comum e o trabalhista, as garantias processuais constitucionais e a necessidade de estabelecimento de ordenamento jurídico estável, este trabalho contempla pesquisa bibliográfica para descrever e delinear as reflexões atinentes aos recursos de revista repetitivos e sua eficácia precedental para os casos futuros.

2. Os Tribunais Trabalhistas rumo à observância obrigatória de seus precedentes

A CLT prevê o Recurso de Revista como modalidade recursal de dimensão extraordinária vocacionada a garantir a aplicação uniforme de Lei federal, da Constituição da República, de súmulas, bem como da interpretação consolidada na jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho[1].

A existência de um sistema jurídico coerente e estável é realidade indispensável ao vetor constitucional de acesso à justiça e segurança jurídica. O alcance deste ideal se distancia da estrutura individual arquitetada para o regime processual, eis que o cenário judiciário brasileiro conta com demandas de massa, isto é, com alto número de litígios que veiculam pretensões uniformes.

Como consequência desta litigiosidade seriada, verificam-se pronunciamentos judiciais não uniformes que ensejam um quadro de insegurança jurídica. O estabelecimento de precedentes de observância obrigatória se mostra salutar na medida em que cria um imperativo categórico a ser aplicado aos casos análogos, vinculando a atividade interpretativa do julgador

[1] Neste sentido, conferir o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho – DL N.º 5.452 de 1943 que prevê em suas alíneas as hipóteses de cabimento do recurso de revista.

às situações outrora decididas, conferindo previsibilidade e racionalidade à atividade judicante (BRANCO NETO, 2017).

A Lei 13.015/2014 refletiu um importante marco no desenvolvimento dos precedentes nesta seara quando inaugura do Recurso de Revista Repetitivo. Cuida de espécie excepcional para a hipótese de multiplicidade de recursos de revista que sejam fundados em idêntica questão de direito, considerada a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O cabimento previsto para a espécie, *per si,* já denota sua vocação para conferir uniformidade aos pronunciamentos judiciais. Não por outro motivo deve ser analisado a partir de sua aptidão para formação de precedentes de vinculação obrigatória para os casos futuros e análogos.

3. Casos repetitivos e o procedimento para julgamento do Repetitivo de Revista

A Lei 13.015/2014 promoveu a reforma processual trabalhista e dispôs sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Dentre as novidades que enceta, se sobressai a regulação do procedimento para julgamento de recursos de revista repetitivos. O regramento que antes previsto apenas para os Recursos Especiais e Extraordinários foram alçados ao âmbito laboral e a CLT atualmente regulamenta este instrumento recursal entre os artigos 896-B e 896-C.

A previsão dos repetitivos integra os mecanismos pensados pelo legislador para combate à massificação de questões jurídicas submetidas ao Judiciário. Os litígios que antes se mostravam individualizados, contemporaneamente se revestem de uma essência massificada, reflexo da produção em série de bens e serviços padronizados.

Neste sentido, o devido processo legal individual não se mostra suficiente à realidade repetitiva a que estamos expostos (ARENHART, 2014), o que obriga o ordenamento a buscar soluções a esta produção de litígios em massa[2], conferindo regramento para produção de decisões em mesma escala[3].

---

[2] Em artigo publicado, o Professor Guilherme Amaral explora o fenômeno da massificação e sua repercussão no sistema jurídico. Cf. AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um "incidente de resolução de demandas repetitivas". Revista de Processo. ano 36. vol. 196. São Paulo: Ed. RT, jun. 2011.

[3] O Professor Edilson Vitorelli desenvolve uma proposta do devido processo legal coletivo a partir das especificidades do litígio, não do procedimento ordinariamente previsto. Esta contribuição norteia as reflexões que fazemos sobre o processo e seu procedimento, mas por uma delimitação de tema, não cabe aprofundar neste ensaio.

A Reforma Processual Trabalhista deve ser contextualizada à vigência do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, eis que ambos instrumentos normativos refletem o ímpeto legislativo de alteração do paradigma liberal do litígio, em um movimento harmônico e sincronizado de adequação da tutela processual à sociedade atual.

É neste cenário que a doutrina compreende que os Recursos de Revistas integram a técnica do Julgamento de Casos Repetitivos prevista no art. 928 do CPC/15, existindo comunicação direta entre suas normas específicas e aquelas previstas para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Recursos Excepcionais Repetitivos (ZANETI, 2017)[4].

As regras contidas nos arts. 896-B e 896-C da CLT criam um regime procedimental de fixação de tese que será aplicada aos recursos excepcionais da justiça trabalhista que veiculem a mesma questão de direito. Em primeira vertente, cuida de mecanismo voltado a otimizar o julgamento conjunto dos casos suspensos, por meio de técnica de julgamento por amostragem ou de litígios agregados[5], como parte da doutrina denomina (GRINOVER, 2008).

Há, contudo, outra eficácia na decisão proveniente do julgamento deste excepcional trabalhista. Respeitados os requisitos materiais (ZANETI, 2016), o pronunciamento se revestirá da vinculatividade obrigatória comum aos precedentes e incidirá também sobre os casos futuros. Para tanto, é necessária a estrita observância do procedimento estabelecido.

Preliminarmente, há que se considerar que o 896-B da CLT previu que as normas relativas aos recursos extraordinários e especiais possuem aplicabilidade subsidiária aos repetitivos de revista, cabendo ao TST a regulamentação de seu procedimento, que o fez por meio da Resolução n. 1699.

Fixada esta premissa, tem-se que verificada a multiplicidade de recursos com a mesma questão de direito e que, cumulativamente, apresentem matéria relevante e entendimentos divergentes entre os Ministros de Seção ou Turmas do Tribunal, é possível que a questão seja

---

Recomenda-se, entretanto, ao leitor interessado no estudo mais denso sobre o tema, cf: VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: RT, 2016.

[4] Corroborando em mesmo sentido, tem-se o enunciado 346 do Fórum Permanente de Processualistas Civis e a previsão do art. 8º da Instrução Normativa 39/2016 do TST que reconhece a aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas às demandas trabalhistas.

[5] Em sentido dissonante, parte da doutrina defende a vinculação por precedentes tanto os casos pendentes quanto futuros. Cf. DIDIER JUNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril *de.* O julgamento de recursos de revista repetitivos *e a IN n.* 39/2016 do TST: o processo do trabalho em direção aos precedentes obrigatórios. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 82, n. 3, p. 188-214, jul./set. 2016.

afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno mediante a decisão de maioria simples de seus membros.

Havendo exame de recurso que veicule questão repetitiva, poderá o Presidente da Turma suscitar o procedimento perante o Presidente da Subseção de Dissídios Individuais I alvitrando a afetação daquele recurso como paradigma ao julgamento dos recursos repetitivos. O Presidente da Subseção leva a matéria ao colegiado que, por maioria simples de seus membros, se manifestará quanto sua instauração e sendo esta análise positiva, definirá também o órgão que fixará a tese, se a Turma ou o Pleno.

Note que é possível a afetação de outros recursos de revista, desde que reste demonstrado ser também representativos da controvérsia. A permissão decorre da pretensão de ampliação da argumentação enfrentada no julgamento do recurso. Quanto mais amplo for o espectro argumentativo paradigmático, tão melhor será a representatividade dos sujeitos processuais atingidos pela tese jurídica.

A decisão de afetação recai sobre análise qualitativa, pretendendo o Presidente da Turma ou Seção Especializada selecionar recursos que tratem da mesma matéria e propiciem, a um só tempo, uma carga argumentativa dotada de maior precisão quanto ao objeto da controvérsia. Também os relatores poderão indicar processos que entendam aptos e contributivos para o julgamento.

Após a delimitação dos recursos paradigmáticos e a identificação da questão repetitiva, haverá a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma questão de direito nos tribunais regionais que perdurará até a decisão do TST, sendo facultado ao relator suspender também recursos de revista e embargos que contenham a mesma questão jurídica.

A delimitação dos limites da matéria submetida a julgamento de repetitivos é, sem dúvida, uma das medidas mais importantes para o desenvolvimento da técnica, eis que é por meio dela que se fixa o objeto da decisão apta a solucionar os processos repetidos (DIDIER JR.; TEMER, 2017).

Ademais, é por meio desta precisa certificação da questão repetitiva que se permite ao jurisdicionado aventar a distinção de seu caso e solicitar o retorno à tramitação de seu processo. Não bastasse isto, serve também de parâmetro estratégico para o exercício da intervenção dos sujeitos dos processos pendentes que ordinariamente não participariam do incidente, mas que,

na medida em que atingido por este, optam por influenciar na produção decisória através do exercício do direito de participação.

Consoante defendemos, no Estado Democrático Constitucional o processo deve observar a participação dos sujeitos no exercício da jurisdição como elemento legitimador do Poder Judiciário[6]. Neste contexto, também se insere o objetivo de ampliação do debate que se concretiza pelos permissivos de participação de *amicus curiae* e assistentes, que, além de sua feição legitimadora, tendem a efetivamente contribuir para uma decisão acertada, isto é, que contemple um posicionamento universalizável, aplicável aos casos pendentes e apto a formar precedente aplicável aos casos futuros.

Cumpre ressalvar que esta participação deve ser limitada a partir de sua inclinação a contribuir argumentativamente para o julgamento do repetitivo, posto que sua admissão irrefletida pode causar caos processual, trazendo real prejuízo ao deslinde do incidente (TEMER, 2017).

Transposta a fase de manifestação dos sujeitos intervenientes e a obtenção das informações requisitadas, o instrumento é submetido ao Ministério Público, que deverá apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá o relator elaborar o relatório que será encaminhado para os demais componentes do órgão julgador.

A legislação estabelece que o julgamento deverá ocorrer no prazo de 01 (um) ano, notadamente para salvaguardar a duração razoável dos processos suspensos. Transcorrido o prazo sem julgamento, se encerra a suspensão dos processos e a afetação respectiva, sendo necessária nova afetação por outro relator.

Necessário inferir, portanto, que a decisão do repetitivo se manifesta sob um duplo discurso: o discurso do caso e o discurso do precedente (ZANETI, 2015).

No tocante ao discurso do caso, vê-se a aplicação da tese aos processos suspensos que terão seus recursos denegados se interpostos em sentido contrário à tese fixada ou, se consonantes com a interpretação esboçada, ensejará a retratação decisória do TRT em adequação à orientação do Tribunal Superior.

---

[6] Neste sentido, conferir: ALMEIDA SILVA, Larissa de. O direito à participação ao processo como fundamento de legitimação da jurisdição no estado democrático constitucional. In: CONGRESSO INTERNACIONAL UFES/PARIS-EST, 6., 2017. Vitória. **Anais eletrônicos...** Disponível em: <http://www.periodicos.ufes.br/UFESUPEM/article/view/18124>. Acesso em: 10 de fev.2018.

O § 12 do art. 896-C da CLT dispõe que far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista na hipótese de manutenção da decisão divergente. Este dispositivo evidencia a dupla dimensão do discurso, eis que um precedente de observância obrigatória não pode ser ignorado por um tribunal hierarquicamente inferior na cadeia judiciária, podendo apenas ser afastado pelo mecanismo da distinção pelo tribunal intermediário.

A aplicação da tese jurídica aos processos pendentes se dá por procedimento de recepção da interpretação conferida ao julgamento do processo paradigma. Não há vinculação por força de precedente, pois. O caráter precedental apenas se evidenciará para os casos futuros, se, e desde que, devidamente formado precedente de obrigatória observância.

Os §§ 16 e 17 do artigo 896-C, inseridos pela Lei reformadora, regularam o afastamento do precedente por meio do *distinguishing* e do *overruling,* o que, a *contrario sensu*, denota a obrigatoriedade de os observar se não verificadas tais especificidades.

Neste sentido, somente será possível não aplicar a decisão firmada em recurso repetitivo se quedar demonstrada a distinção da situação de fato ou de direito presente entre o caso paradigma e o caso em julgamento, o que exige do julgador ônus argumentativo denso a fim de caracterizar a ocorrência do *distinguishing.*

Outra hipótese contemplada é revisão da decisão firmada, diante da alteração da situação econômica, social ou jurídica que justifique mitigar a proteção da confiança legítima pela descontinuidade de orientação interpretativa outrora emanada, isto é, a possibilidade de o Tribunal Superior incorrer em *overruling*.

A continuidade e previsibilidade é realmente prestigiada no ordenamento processual vigente, de tal sorte que a parte final do § 17 do art.896-C, CLT permite que o Tribunal Superior module os efeitos da decisão que altere o posicionamento antes adotado.

Estas normas demonstram a preocupação premente de se alcançar uma ordem jurídica justa e uniforme que é atenta ao direito fundamental à segurança jurídica, corolário do devido processo legal garantido na Constituição de 1988, donde decorre a força interpretativa e vinculante da decisão que, saliente-se, em nada se confunde com a autoridade no intérprete, senão com a própria racionalidade que proporciona (ZANETI, 2017).

Ademais, o modelo precedentalista concretiza a função das cortes superiores de uniformizar a interpretação dada ao direito e, consequentemente, otimiza a atividade judicante pelo processo hierarquizado de expressão normativa, conferindo a cada nível judiciário as

funções judicantes que lhe sejam adequadas, enfraquecendo a cultura de jurisprudência meramente persuasiva e erigindo os pronunciamentos judiciais à categoria de fonte do direito (ADORNO JÚNIOR.; SOARES, 2016).

4. Considerações finais

Os repetitivos compõem um sistema de julgamento de demandas que permite que uma única decisão prospecte efeitos em todos os processos pendentes, fornecendo ainda tese jurídica aplicável aos processos futuros que versem sobre a mesma questão de direito.

A previsão de recursos de revista repetitivos demonstra o largo passo do ordenamento processual na consolidação de um sistema de precedentes obrigatórios, a fim de satisfazer o ideal de justiça processual com a observância plena do devido processo legal através da concretização da segurança jurídica manifestada em um ordenamento estável e coeso.

Há, pois, prestígio aos ditames de celeridade e uniformidade da tutela jurisdicional, aproximando o processo trabalhista do paradigma processual civil atento ao devido processo legal substancial, em que observados os aspectos formais para alcançar efetiva tutela dos direitos que se mostre adequada e tempestiva.

O cenário hodierno marcado por demandas que se revestem da mesma feição, decorrentes de relações jurídicas massificadas, reforçam o imperativo de uniformidade, sob pena de o judiciário emanar diuturnamente pronunciamentos contraditórios advindos de uma atividade solipsista e apartada da unidade que deve conformar o poder jurisdicional, transformando o ajuizamento de uma ação à submissão de espécie de loteria judicial em que permitido aos magistrados decidir conforme lhes aprouver, sem qualquer compromisso com a interpretação do direito, senão apenas com suas íntimas convicções, o que torna o processo impraticável e destoante do ideário de acesso à justiça.

A perspectiva *pro futuro* dos repetitivos de revista, bem como outros mecanismos trazidos à norma celetista pela reforma processual[7], levam à Justiça do Trabalho horizonte de

[7] Aqui, pode-se mencionar o § 3º do art. 896, CLT que estabelece o dever de uniformização atribuído aos tribunais. Também o art. 894, II da CLT, que prevê o cabimento de embargos no Tribunal Superior do Trabalho contra decisões de Turmas que divergirem entre si ou das decisões provenientes da Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou súmula vinculante do STF. Outros são os exemplos existentes.

racionalidade nas decisões, aproximando o modelo processual ao objetivo de uniformidade e coerência há muito reclamado pela comunidade jurídica.

5. Referências Bibliográficas

ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. A alteração do sistema das fontes do direito brasileiro pelas súmulas vinculantes e pelos princípios normativos. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo, v 170, p. 187 – 201, Jun./Jul.2016.

ALMEIDA SILVA, Larissa de. O direito à participação ao processo como fundamento de legitimação da jurisdição no estado democrático constitucional. In: CONGRESSO INTERNACIONAL UFES/PARIS-EST, 6., 2017. Vitória. **Anais eletrônicos...** Disponível em: <http://www.periodicos.ufes.br/UFESUPEM/article/view/18124>. Acesso em: 10 de fev.2018.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um "incidente de resolução de demandas repetitivas". **Revista de Processo**. ano 36. vol. 196. São Paulo: Ed. RT, jun. 2011.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais:** para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2ed. São Paulo: RT, 2014.

BRANCO NETO, Ney Castelo. Recursos repetitivos no novo CPC: sistematização e racionalidade. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Julgamento de casos repetitivos**. Salvador: Juspodivm, 2017, cap. 14, p. 407-422.

DIDIER JUNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de. O julgamento de recursos de revista repetitivos e a IN n. 39/2016 do TST: o processo do trabalho em direção aos precedentes obrigatórios. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo v. 82, n. 3, p. 188-214, jul./set. 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do Regimento Interno do Tribunal. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Julgamento de casos repetitivos.** Salvador: Juspodivm, 2017, cap. 8, p. 227-250.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O tratamento dos processos repetitivos. In: Jayme, Fernando Gonzaga; Faria, Juliana Cordeiro de; Lauar, Maira Terra (orgs.). **Processo civil** – Novas tendências – Homenagem a Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: RT, 2016.

ZANETI JR., Hermes. Notas sobre o processo coletivo e os casos repetitivos no sistema do novo CPC/2015. Comentários ao art. 928. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 421, p. 269-276, jan./jun., 2015.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ZANETI JR., Hermes. Comentários ao art. 928 do CPC. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1342-1351.